SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261133 - SP (2026/0187288-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EVERTON ANTONIO DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	TARCISIO MACIEL LOPES - SP329120
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.
2. *Fundamentos relevantes*. No regimental, o Agravante sustenta afastamento do óbice da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, defende a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, aponta ausência de dedicação a atividades criminosas com base em depoimento judicial, histórico laboral e histórico de consumo e tratamento, e alega exasperação genérica da pena-base em afronta ao art. 59 do CP; requer juízo de retratação para dar provimento ao recurso especial ou submissão à Quinta Turma para aplicar o redutor no patamar máximo e redimensionar a pena-base, além da oitiva do Ministério Público Federal.
3. *Decisões anteriores*. A decisão agravada afastou a violação ao art. 619 do CPP por deficiência de correlação entre os dispositivos invocados e as razões recursais, incidindo a Súmula 284/STF; registrou inexistência de embargos de declaração no Tribunal de origem; manteve o afastamento do tráfico privilegiado em razão de reincidência e maus antecedentes; e reputou inviável a revisão da dosimetria por demandar revolvimento fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão da dosimetria da pena, incluindo a pena-base e o redutor do art. 33, § 4º, pode ser realizada em recurso especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório, superando a Súmula 7/STJ; e (ii) saber se o período depurador do art. 64, I, do CP e o direito ao esquecimento afastam a reincidência ou impedem a valoração de condenações pretéritas como maus antecedentes.

Documento eletrônico VDA60216790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:18
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 70cef57e-7945-4425-9886-0e67a1de5080

III. Razões de decidir

5. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais e não incide quando presentes reincidência e maus antecedentes, sendo legítimo o afastamento do tráfico privilegiado.
6. O período depurador do art. 64, I, do CP não se aplica aos maus antecedentes e, quanto à reincidência, não se reconhece o afastamento quando não transcorrido o lapso de 5 anos entre a extinção/cumprimento da pena anterior e a nova infração; não há direito ao esquecimento, sendo admissível a valoração de condenações pretéritas como maus antecedentes, conforme jurisprudência desta Corte.
7. A revisão da dosimetria, inclusive quanto à pena-base e à aplicação do redutor do art. 33, § 4º, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não incide quando presentes reincidência ou maus antecedentes.
2. O período depurador do art. 64, I, do CP não se aplica à valoração de maus antecedentes e, quanto à reincidência, depende da prova do transcurso de 5 anos entre a extinção/cumprimento da pena e a infração posterior.
3. A revisão da dosimetria da pena e a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, que reclamam reexame do conjunto fático-probatório, são inviáveis em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 619; CP, art. 64, I; CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 568; STF, Súmula 284.
Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp n. 2.964.679/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 23/9/2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60216790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:18
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 70cef57e-7945-4425-9886-0e67a1de5080

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261133 - SP (2026/0187288-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EVERTON ANTONIO DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	TARCISIO MACIEL LOPES - SP329120
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

2. *Fundamentos relevantes*. No regimental, o Agravante sustenta afastamento do óbice da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, defende a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, aponta ausência de dedicação a atividades criminosas com base em depoimento judicial, histórico laboral e histórico de consumo e tratamento, e alega exasperação genérica da pena-base em afronta ao art. 59 do CP; requer juízo de retratação para dar provimento ao recurso especial ou submissão à Quinta Turma para aplicar o redutor no patamar máximo e redimensionar a pena-base, além da oitiva do Ministério Público Federal.

3. *Decisões anteriores*. A decisão agravada afastou a violação ao art. 619 do CPP por deficiência de correlação entre os dispositivos invocados e as razões recursais, incidindo a Súmula 284/STF; registrou inexistência de embargos de declaração no Tribunal de origem; manteve o afastamento do tráfico privilegiado em razão de reincidência e maus antecedentes; e reputou inviável a revisão da dosimetria por demandar revolvimento fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão da dosimetria da pena, incluindo a pena-base e o redutor do art. 33, § 4º, pode ser realizada em recurso especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório, superando a Súmula 7/STJ; e (ii) saber se o período depurador do art. 64, I, do CP e o direito ao esquecimento

Documento eletrônico VDA60216793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 53ef70c4-f724-445e-9981-5dc91c47b693

afastam a reincidência ou impedem a valoração de condenações pretéritas como maus antecedentes.

III. Razões de decidir

5. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais e não incide quando presentes reincidência e maus antecedentes, sendo legítimo o afastamento do tráfico privilegiado.

6. O período depurador do art. 64, I, do CP não se aplica aos maus antecedentes e, quanto à reincidência, não se reconhece o afastamento quando não transcorrido o lapso de 5 anos entre a extinção/cumprimento da pena anterior e a nova infração; não há direito ao esquecimento, sendo admissível a valoração de condenações pretéritas como maus antecedentes, conforme jurisprudência desta Corte.

7. A revisão da dosimetria, inclusive quanto à pena-base e à aplicação do redutor do art. 33, § 4º, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não incide quando presentes reincidência ou maus antecedentes.

2. O período depurador do art. 64, I, do CP não se aplica à valoração de maus antecedentes e, quanto à reincidência, depende da prova do transcurso de 5 anos entre a extinção/cumprimento da pena e a infração posterior.

3. A revisão da dosimetria da pena e a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, que reclamam reexame do conjunto fático-probatório, são inviáveis em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; CP, art. 64, I; CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 568; STF, Súmula 284.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp n. 2.964.679/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 23/9/2025

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EVERTON ANTONIO DE SOUZA NASCIMENTO contra decisão monocrática proferida às fls. 582/589 que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA60216793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 53ef70c4-f724-445e-9981-5dc91c47b693

No presente regimental (fls. 594/597), o agravante sustenta o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e defende a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, apontando: (i) ausência de dedicação a atividades criminosas, com base em depoimento judicial, histórico laboral e histórico de consumo e tratamento; e (ii) exasperação genérica da pena-base, em afronta ao art. 59 do Código Penal.

Requer juízo de retratação para dar provimento ao recurso especial, ou, subsidiariamente, submissão à Quinta Turma para aplicar o redutor do tráfico privilegiado no patamar máximo e redimensionar a pena-base, além da oitiva do Ministério Público Federal (fls. 595/596).

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos:

> *"Sobre a violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO manteve a pena nos seguintes termos do voto do relator:*
>
> > *"Não era mesmo caso de aplicação da causa de redução de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, já que se trata de acusada reincidente, óbice legal para tanto. ” .*
>
> *Extrai-se do trecho acima que o Tribunal de origem corretamente afastou o tráfico privilegiado, vez que este não incide quando presentes maus antecedentes ou reincidência, por expressa vedação legal do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *Com efeito, para que o réu possa ter o benefício da diminuição, deverá cumprir, cumulativamente, quatro requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar às atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa (AgRg no HC n. 846.007/PI, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024).*
>
> *Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para concluir se ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o acusado se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa.*
>
> *No caso, o recorrente possui maus antecedentes e reincidência.*

Documento eletrônico VDA60216793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 53ef70c4-f724-445e-9981-5dc91c47b693

E não há que se falar em direito ao esquecimento.

Isto porque o período depurador, nos termos do artigo 64, I, do CP somente se encerra "se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos".

No caso, se verifica um "novo aumento pela reincidência, com base na condenação transitada em julgado no processo nº 0003211-72.2011.8.26.0450, cuja pena foi extinta em 07/06/2022" (fl. 515), sendo que a conduta objeto dos presentes autos se deu em 9/3/2023, ou seja, em lapso inferior a 5 anos, não havendo transcorrido, portanto, o período depurador.

Ademais, a jurisprudência pacífica deste STJ admite a valoração de condenações antigas como maus antecedentes, mesmo após ultrapassado o período depurador "ressalvada casuística constatação de grande período de tempo ou pequena gravidade do fato prévio (STJ, AgRg no AREsp 924.174/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, D Je 16/12/2016)".

Desse modo, o período depurador não se aplica aos maus antecedentes, apenas à reincidência.

Ademais, no presente caso, o recorrente somente refere à "condenações antigas" (fl. 523), sem informar ou comprovar a data da extinção da punibilidade, o que era seu ônus demonstrar, vez que é quem alega.

Portanto, sem a comprovação da data da extinção da punibilidade, como exigido pelo acórdão paradigma, não há como se reconhecer o direito ao esquecimento

Desse modo, não há que se falar em qualquer ilegalidade no aumento da pena-base em razão da existência de maus antecedentes.

Assim, estando devidamente fundamentada a decisão de origem, e ausente qualquer ilegalidade flagrante, é inviável a alteração da dosimetria, sob pena de violação à Súmula n. 7 do STJ. Vejamos:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. O § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que, para o crime de tráfico de entorpecentes e suas figuras equiparadas, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e não integre organização criminosa.*
>
> *2. No caso concreto, foi reconhecido o privilégio e aplicada a fração de redução no patamar de 1/6, considerando a quantidade, a variedade e a nocividade das drogas apreendidas (maconha, cocaína e crack).*
>
> ***3. Não pode esta Corte Superior, que não constitui instância revisora, proceder à alteração da fração aplicada a título de causa de diminuição de pena, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, nem da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, do mesmo diploma normativo, seja para majorá-las, seja para reduzí-las, sem revolver o acervo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ (ut, AgRg no***

Documento eletrônico VDA60216793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 53ef70c4-f724-445e-9981-5dc91c47b693

REsp 1371371/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 25/9/2013).

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.964.679/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO APLICADA NA FRAÇÃO DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A defesa alega que a decisão viola o art. 42 da Lei n. 11.343/06, reiterando argumentos para sustentar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 na fração máxima.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: a) houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; b) há fundamentação idônea para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 em fração inferior ao máximo.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

5. A quantidade e a forma de acondicionamento da droga apreendida (1,25kg de maconha, dividida em 269 porções), aliadas à apreensão de petrechos (dois rádios comunicadores, 62 kits com isqueiro e pacote de seda, balança de precisão e caderneta com anotações típicas de contabilidade do tráfico), justificam a aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração de 1/6.

6. A modulação da fração de diminuição da pena é ato discricionário do julgador, devidamente fundamentado, e não cabe reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula 182 do STJ.

2. A quantidade e a forma de acondicionamento da droga apreendida, aliadas aos petrechos encontrados, justificam a aplicação da minorante do tráfico privilegiado em fração inferior ao máximo previsto. 3. A modulação da fração de diminuição da pena é ato discricionário do julgador, devidamente fundamentado, e não cabe reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/06, art. 42; Código de Processo Civil, art. 1.021, § 1º; Código Penal, art. 33, § 2º, "b".

Documento eletrônico VDA60216793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 53ef70c4-f724-445e-9981-5dc91c47b693

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.330.410/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.574.857/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024.
(AgRg no AREsp n. 2.730.087/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE NATUREZA FORMAL. TEMOR PELA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA PENA DE MULTA. ART. 17 DA LEI MARIA DA PENHA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
3. Na dosimetria, foram arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, não havendo falar em ilegalidade. "Inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação idônea para majorar a pena-base do recorrente, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/STJ" (AgRg no AREsp 1598714/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 29/6/2020).
[...]
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.384.726/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, FURTO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Esta Corte tem entendido que a dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, o que não se constata na hipótese em que o Tribunal de origem destacou fundamentação idônea para a valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, destacando fundamentos que não integram o tipo penal.
2. Inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação idônea para majorar a pena-base do recorrente, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/

Documento eletrônico VDA60216793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 53ef70c4-f724-445e-9981-5dc91c47b693

> ***STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".***
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no AREsp n. 1.598.714/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 29/6/2020.)*

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento." (fls. 585/589)

Assim, se verifica que, no presente caso, se decidiu que: (i) o afastamento do tráfico privilegiado foi mantido porque presentes reincidência e maus antecedentes, à luz das circunstâncias do caso concretamente delineadas (fls. 585/586); e (ii) a revisão da dosimetria, notadamente quanto à pena-base e à causa de diminuição do art. 33, § 4º, depende de revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7/STJ, conforme precedentes colacionados (fls. 586/588).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60216793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 53ef70c4-f724-445e-9981-5dc91c47b693

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0187288-5

AgRg no AREsp 3.261.133 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003311320238260450 150033113202382604503273 2023 32732023

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EVERTON ANTONIO DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	TARCISIO MACIEL LOPES - SP329120
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EVERTON ANTONIO DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	TARCISIO MACIEL LOPES - SP329120
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:51:13
Código de Controle do Documento: B6FDCD67-8FA9-4145-B93A-3D836AE41090